

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**ERIBERTO FRANCISCO BEVILAQUA MARIN**

**FERNANDO LOBO LEMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Eriberto Francisco Bevilaqua Marin

Fernando Lobo Lemes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-766-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV) e apoiadores o Centro Universitário de Goiás (UniAnhanguera), a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e o Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional, dos reflexos do constitucionalismo na atuação do Poder Judiciário e dos órgãos relacionados às funções essenciais à justiça e da discussão sobre a própria democracia.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 21 (vinte e um) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo intitulado “A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: UMA RELEITURA GARANTISTA DA CONSTITUIÇÃO A PARTIR DA NOVA HERMENÊUTICA”, as doutorandas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI-SC Mariana Faria Filard e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro propõem uma releitura garantista da Constituição Federal, apontando a relevância de se proceder a uma nova hermenêutica constitucional no tocante à aplicação dos princípios e garantias fundamentais no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Buscaram, com o trabalho, uma abordagem

crítica da temática, conferindo dinamicidade ao Direito por meio da defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada quanto à fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano, com as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a concretização dos objetivos.

Em “A DEMOCRACIA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA SUA INTERVENÇÃO NAS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO”, o casal de pesquisadores Delfim Bernardes e Joana Cristina Paulino Bernardes ressaltaram que a integração da Ciência Política nos dias atuais é de uma importância ímpar no nosso ordenamento jurídico, trazendo novas diretrizes, em especial uma nova maneira de observar a democracia. Partindo de uma análise histórica da tripartição das funções clássicas do Estado, o conceito de democracia foi investigado sob a ótica da outorga de poder do povo aos representantes. Também está presente no artigo o tema da judicialização e o ativismo judicial no sistema democrático brasileiro, em que o Judiciário interpreta a aplicação da norma existente sem invadir a esfera de competência dos demais Poderes. Foi utilizado o método indutivo-dedutivo e revisão bibliográfica.

Por sua vez, Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, mestrando pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), e o pesquisador do mesmo Estado Renan Azevedo Santos, na pesquisa chamada “A EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ATIVISMO JUDICIAL”, investigaram em que medida a ampliação da jurisdição constitucional implica ou não em aprofundamento do ativismo judicial. Partiram de uma análise qualitativa bibliográfica centrada em comentadores do tema, avaliando a relação entre os mecanismos de controle constitucional e o processo de judicialização da política. Analisaram também, à luz de determinadas visões de democracia, a legitimidade ou não da atuação judicial em casos essencialmente políticos. Por conclusão, entenderam que a ampliação da jurisdição constitucional possibilitou expansão da atuação judicial, atuação esta que dependerá do papel que se atribui a cada um dos poderes, a depender da visão do fenômeno democrático.

Em mais um trabalho desta coletânea, foi analisada a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal de congelamento dos gastos públicos. O objetivo principal foi analisar se o texto legal configura norma jurídica de efeito placebo. O estudo é delineado por pesquisa bibliográfica e documental e o método de abordagem o indutivo. A análise do conteúdo da norma que fixou o teto dos gastos públicos e da justificativa apresentada pelo autor do projeto, com a constatação relativa aos resultados parciais, desde a vigência dessa norma, induzem à conclusão de que a Emenda Constitucional do teto dos gastos públicos é

placebo jurídico. A pesquisa denomina-se “A EMENDA CONSTITUCIONAL DO TETO DOS GASTOS PÚBLICOS É PLACEBO JURÍDICO” e foi realizada por João Hélio Ferreira Pes, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Já na investigação científica “A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ELEMENTO TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE”, Gregorio Menzel, mestrando pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, e Clayton Reis, seu Professor e membro do corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito pela mesma instituição, abordaram o conceito de função social da empresa, trabalhando a sua origem, seu regramento constitucional e as principais vertentes de interpretação da função social da empresa. Conferiram especial enfoque em perceber a empresa como um elemento transformador da sociedade, de forma a promover a justiça social.

De Minas Gerais veio o trabalho “A SEPARAÇÃO DE PODERES: A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PELO PODER JUDICIÁRIO”, escrito pelo Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, e o mestrando Reinaldo Caixeta Machado. O artigo faz uma análise da legitimidade legiferante do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que dá relevo à matéria ambiental. Em contraponto, traz o limite razoável de distanciamento do judiciário na implantação de políticas públicas ambientais. Como resultado, verificaram que, nas questões de cunho ambiental, nem sempre o judiciário está apto a fazer uma análise adequada do tema. No entanto, a razoabilidade mostrará quando deverá ser mantida a posição do judiciário relativamente às questões voltadas para a normatização de políticas públicas na proteção do meio ambiente. Valeram-se do método de raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Marcos Augusto Maliska, Professor Adjunto de Direito Constitucional do Programa de Mestrado em Direito do UniBrasil Centro Universitário, em Curitiba, e o Professor Hewerston Humenhuk, mestre em Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, desenvolveram o instigante trabalho de pesquisa intitulado “AUTORITARISMO JUDICIAL”. Nele, afirmam que o movimento de “Lei e Ordem” deslocou o Poder Judiciário de uma perspectiva garantista para outra, de natureza punitivista, incorporando dois objetivos institucionais: os combates à corrupção na administração pública e à criminalidade em geral. O deslocamento da ideia de um juiz vinculado à lei, para um juiz comprometido com a efetividade da Constituição, levou ao voluntarismo jurisprudencial, caracterizado pela existência de decisões judiciais sem qualquer preocupação com a coerência e a integridade inerentes ao chamado direito

jurisprudencial. A combinação entre a incorporação de objetivos institucionais de moralização e ordem, e o voluntarismo jurisprudencial, degenerou em autoritarismo judicial.

A seu turno, no trabalho “DEMOCRACIA E AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE VIVEM EM CONDIÇÃO DE ASILAMENTO”, objetivou-se lançar luzes no estudo da inclusão social das pessoas com deficiências que vivem em condições de asilamento, sob a ótica da perspectiva democrática e da teoria dos custos dos direitos. Este estudo buscou investigar como pode o Poder Executivo materializar a democracia para as pessoas com deficiência asiladas. Lucas Emanuel Ricci Dantas, Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, e o Professor Ricardo Pinha Alonso, das Faculdades Integradas de Ourinhos, autores do texto, utilizaram, como análise comparativa, a história do Hospital Psiquiátrico de Barbacena-MG e o relatório internacional da ONG Human Rights Watch, cuja denominação é “Eles ficam até morrer”. Para o presente trabalho valeram-se de uma metodologia indutiva, com pesquisa bibliográfica, em livros, teses, dissertações e periódicos.

Em “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUAS LIMITAÇÕES EM ESTADO DE EXCEÇÃO”, Laísa Fernanda Campidelli e Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral, mestrandas em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, abordaram, de forma qualitativa e explicativa, o conceito de direitos fundamentais, estado de exceção e estado de sítio. Realiza considerações sobre o desenvolvimento histórico, conceituação, importância e terminologia dos direitos fundamentais. Procederam à caracterização do estado de exceção, observando a teoria da necessidade, trazendo a discussão para o âmbito nacional, tratando sobre o estado de sítio, com suas condições, previsões e controle previstos constitucionalmente. Concluíram que o ordenamento jurídico que nasce para limitar o Estado, passa a legislar a favor deste, fornecendo instrumentos que o ajudam a atingir seus interesses, dando margem a abusos.

O artigo seguinte da lista rediscute, a partir das teorias da hegemonia de Chantal Mouffe e dos diálogos institucionais de Mark Tushnet, os fenômenos da judicialização da política (o político invadindo “indevidamente” o jurídico) e do ativismo judicial (o jurídico invadindo “indevidamente” o político). Também contesta a concepção usual de que o judiciário teria a “última palavra” na interpretação jurídica e defende uma maior proteção da democracia, pois é esta, não o judiciário, que, em última instância, protege os direitos. Concluindo que, para sua maior legitimidade e eficiência, deve então o Poder Judiciário receber novos influxos democráticos e estar sujeito a maior accountability, o doutorando em Direito pela

Universidade Federal de Minas Gerais Daniel dos Santos Rodrigues encerra a excelente pesquisa “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DEMOCRACIA – UMA ANÁLISE A PARTIR DE CHANTAL MOUFFE E MARK TUSHNET”.

No que lhe concerne, a pesquisa “NEOCONSTITUCIONALISMO: RISCOS DEMOCRÁTICOS DA IDEOLOGIA QUE DOMINOU O DIREITO BRASILEIRO”, do mestre em Direitos Fundamentais na Universidade de Lisboa Raineri Ramos Ramalho de Castro, dispõe que apesar de dominar a cultura jurídica brasileira, não se sabe exatamente o que o neoconstitucionalismo é ou quais mudanças traz para o Estado democrático. Ao estudar os ensinamentos de diferentes autores neoconstitucionalistas, analisar suas concepções e compará-las às posições constitucionalistas tradicionais, o pesquisador concluiu que o neoconstitucionalismo nada mais é do que uma ideologia que estimula imenso ativismo judicial com a justificativa de proteger os direitos fundamentais. No entanto, para ele, o que o neoconstitucionalismo realmente faz é prejudicar a separação de poderes, promover a juristocracia e prejudicar severamente as proteções constitucionais elaboradas para assegurar o gozo dos direitos fundamentais, consequentemente fragilizando a democracia.

Elaborado por Andréia Garcia Martin, Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no trabalho científico chamado “O ARRANJO INSTITUCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COM VISTAS À INCLUSÃO SOCIAL” é defendida a ideia de que o Estado Democrático de Direito inaugurado na Constituição Federal de 1988 evidenciou valores fundamentais sobre o tema, atuando como parâmetro das instituições estatais. Para a pesquisadora, a democracia permeada na Constituição apresenta-se numa dupla acepção: representativa e participativa. Assim, a finalidade de efetivar o direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência, neste estudo, buscou fomentar a participação nos processos de decisão política, na elaboração de políticas públicas deste seguimento, uma vez que a abertura ao diálogo e à participação deste grupo permite o alcance de sua inclusão social.

Mestre em Direito - UNIMEP/SP, Tamires Gomes da Silva Castiglioni e Everton Silva Santos, Professor da Faculdade de Americana-SP, analisaram o caso mais emblemático sobre “discurso de ódio” julgado pelo STF: o HC 82.424-2, caso “Ellvanger”. O principal tema tratado nesse julgamento foi o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade da pessoa humana, que prevaleceu na decisão. Já o RHC 134.682, caso “Abib” houve a mesma discussão de conflitos constitucionais, prevalecendo o direito à liberdade de expressão. Diante de tal discrepância, foram analisadas as vertentes que possibilitaram que dois casos semelhantes tivessem decisões distintas sob a ótica do princípio da

proporcionalidade. A interessante investigação tem o título “O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA: UM ESTUDO SOBRE O HC 82.424-2/RS- O CASO ELLWANGER E O RHC 134.682/BA- O CASO ABIB”.

No artigo “O DISCURSO DO ÓDIO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU VIOLAÇÃO À DEMOCRACIA?”, a liberdade de expressão é tratada como um valor primordial para todas as sociedades democráticas. À medida que a manifestação proferida por aquele indivíduo venha a ser invocada para violar outros direitos, faz-se necessário uma atuação estatal para coibir esse abuso de direito e manter a ordem pública. Na pesquisa, elaborada pelo Professor da Universidade Federal de Sergipe Lucas Gonçalves da Silva e por Carla Vanessa Prado Nascimento Santos, da Universidade Cândido Mendes, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico, para restar comprovado que esses limites não visam tolher a liberdade de manifestação de pensamento, mas, sim, proteger a ordem da sociedade pluralista em que vivemos, pois o Estado não pode ser condizente ou omissivo diante de discursos que ferem direitos de outras pessoas.

Já no interessante trabalho “OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA”, Rafael Esteves Cardoso, mestre pela Universidade Católica de Petrópolis, e Catarina Cruz Salles, mestranda em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, investigaram o espaço e a valia dos argumentos religiosos na esfera pública, para a colaboração na formação e desenvolvimento de objetivos comuns em uma sociedade. Inicialmente, analisaram a perspectiva liberal de Ronald Dworkin, com foco para as responsabilidades individuais na solidificação dos valores democráticos. Em contraposição, foram avaliadas as propostas de Charles Taylor, segundo o qual é possível, e de certo modo inevitável, a inserção de argumentos religiosos nos debates públicos e na delimitação dos destinos compartilhados pelos membros de um determinado grupo social. A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica direta.

O Professor Emanuel de Melo Ferreira, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em “OS LIMITES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL PREVENTIVO – UMA DEFESA DE SUA TOTAL PROSCRIÇÃO EM FACE DOS PROJETOS DE LEI”, analisou os limites do controle de constitucionalidade judicial preventivo, defendendo a inconstitucionalidade de qualquer forma de controle sobre os projetos de lei. A questão central do texto, assim, pode ser formulada dessa maneira: a Constituição Federal admite que o controle judicial preventivo tenha como objeto de controle



um projeto de lei, mesmo que se busque efetivar um controle meramente formal? A pesquisa refere-se, assim, à separação e poderes no bojo do processo constitucional, devendo ser analisada a partir de autores que levam à relação entre direito e política a sério.

No artigo “PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REFORMA CONSTITUCIONAL”, Marcelo Negri Soares, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, e o mestrando da mesma instituição Raphael Farias Martins, estudaram a passagem do homem do estado de natureza ao estado constitucional. Apresentaram a forma do nascimento de uma Constituição e como esta norma de fundamental importância pode ser alterada. Analisaram, ainda, o princípio da soberania popular, bem como verificaram se o povo pode requerer a modificação do texto constitucional, sendo ele o titular de todo poder.

Letícia da Silva Almeida, da Faculdade Pitágoras, e o pesquisador Danilo Felício Gonçalves Ferreira, em “POR UMA REFLEXÃO A RESPEITO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY, PELA PERSPECTIVA DO ART. 37 CAPUT DA CR/88”, traçaram considerações a respeito do conceito de norma, princípio e regra de Robert Alexy, com fim de buscar construir um conceito mais afunilado sobre o que seria princípio e regra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo parecendo já ser pacíficas constatações, esse tema é de relevância extrema, uma vez que, a cada dia, se enfrenta mais o problema do pan-principiologismo. Para tanto, a conceituação proposta acarreta em considerações acerca do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Utilizou-se o método científico dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

A seu turno, na pesquisa “REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO NA BOLÍVIA, VENEZUELA, MÉXICO E BRASIL”, Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli, Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e a Professora Michelle Asato Junqueira, da mesma instituição, ressaltam que a liberdade de expressão é um direito humano que além de garantir o pensar livremente é um baluarte da democracia. Analisaram a disposição específica da liberdade de expressão de quatro países da América Latina, sendo dois deles países com grupos de comunicação mundialmente relevantes (Brasil e México) e dois países bolivarianistas (Venezuela e a Bolívia) e o ambiente em que se inserem. Para o objetivo proposto realizaram uma análise bibliográfica e legislativa da previsão constitucional dos países mencionados, sob o método descritivo, de análise qualitativa para a produção acadêmica e quantitativa para as Constituições.

Letícia Alonso do Espírito Santo, mestre pela Universidade Federal de Juiz de Fora, na pesquisa “UMA LEITURA PÓS-POSITIVISTA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE”,

analisou o posicionamento do Princípio da Publicidade no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e recepção. O trabalho apresenta uma análise introdutória à temática, pretendendo verificar o âmbito de criação da denominada Lei de Acesso à Informação e sua decorrência direta do clamor social por maior transparência dos atos públicos. As nuances do sistema legal de acesso foram introduzidas pela Constituição e consolidados na Lei nº 12.527/2011, sob uma perspectiva de valores fundamentais, que rompem com a institucionalização da exceção e do segredo no âmbito dos atos administrativos.

Por fim, em “UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DA TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS”, o Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná Eliezer Gomes Da Silva e a mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná Simone Valadão Costa e Tressa, a partir das problemáticas de hermenêutica e mutação constitucional, apresentaram um novo olhar sobre o princípio da separação de poderes, notadamente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF nº 347 que consagrou a aplicação, no Brasil, da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, criada pela jurisprudência constitucional colombiana. Sob tais parâmetros, o artigo discutiu a necessidade de reformulação da interpretação do princípio da separação de poderes, abordando o estudo do compromisso significativo e a teoria dos diálogos institucionais.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin – UFG

Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes - Faculdade Raízes

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ELEMENTO TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE**

## **BUSINESS SOCIAL FUNCTION AS A ELEMENT OF SOCIAL TRANSFORMATION**

**Gregorio Menzel  
Clayton Reis**

### **Resumo**

O presente trabalho pretende abordar o conceito de função social da empresa, trabalhando a sua origem, seu regramento constitucional e as principais vertentes de interpretação da função social da empresa, em especial focando em vê-la como um elemento transformador da sociedade, de forma a promover a justiça social.

**Palavras-chave:** Direito empresarial, Função social da empresa, Justiça social

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present essay intends to approach the concept of the social function of business, working its origins, its constitutional roots and its main theories, focusing in seeing it as a transformative element in society to help promote social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business law, Social justice, Social function of business

## 1. INTRODUÇÃO

No último século, a importância da economia e dos agentes econômicos se tornou tema central das discussões sobre o Estado e o governo nas sociedades. A forma que encaramos o poder econômico, a propriedade privada e o lucro motivou guerras, revoluções e trouxe enorme efeitos para o cotidiano das pessoas, de forma que compreender a função e a posição dos agentes econômicos no tecido social nunca se tornou tão relevante como no momento presente.

As empresas são o maior agente econômico na sociedade capitalista, formando a maior parte dos contratos, acumulando grande parte da propriedade privada, empregando a maior parte da população e gerando vultuosas cifras para os fiscos dos países. A sua proeminência não pode ser discutida, multinacionais tem maior valor em seus cofres que grande parte das nações do mundo e sua atuação se dá em todos os continentes, influenciando políticas locais, nacionais e internacionais, como guerras fiscais, transferências de fundos para paraísos fiscais e acordos comerciais que podem desestabilizar a economia de uma região inteira. Sem se olvidar das micro e pequenas empresas que dão sustento à grande parte dos empregados, fornecem bens e serviços essenciais à existência humana.

Entretanto, a busca por lucros cada vez maiores, grande corolário das empresas e do capitalismo, gera grande parte das mazelas da sociedade contemporânea, como a desigualdade social, o desemprego, a redução dos salários, empregos desumanos e insalubres, guerras para a busca de recursos naturais ou de mercados consumidores, o esgotamento desses recursos, a destruição da fauna e da flora, desastres naturais, o acúmulo de lixo, o consumo exacerbado, a degradação do meio ambiente como um todo, além de gerar um senso de competitividade entre os empregados e as empresas, uma ansiedade sobre o futuro e a ideia de que todos precisam ter mais e dever conseguir mais a qualquer custo.

Essa oposição entre as maravilhas e as desgraças que a empresa traz à sociedade exige que o Estado lance mão de medidas para harmonizar o desejo de impulsionar a economia e o desenvolvimento das empresas com a necessidade de criar uma sociedade justa, fraterna e capaz de proporcionar aos seus cidadãos uma melhor condição de vida. Tal preocupação é destacada na Constituição Federal brasileira de 1988 que ao mesmo tempo que

define como princípio da ordem econômica a livre iniciativa estipula que a justiça social é um de seus fins.

Essa aparente oposição entre a liberdade de empreender e buscar lucros e a necessidade de criar um ambiente mais justo para a sociedade é um dos grandes debates travados pelos estudiosos de Economia e do Direito Empresarial, ou seja, qual é o papel da empresa na formação do tecido social e na efetivação de direitos fundamentais.

O instituto que reflete embate é a função social da empresa, tema que vamos aprofundar nesse trabalho, que tenta definir justamente qual é sua finalidade, para além do seu objetivo primário de obtenção do lucro nesse contexto. Existem diversas teorias que versam sobre o assunto, desde aquela que trabalha a função social da empresa direcionada exclusivamente para o acúmulo de riquezas, ou aquela empresa que traga o maior benefício para a sociedade, até entendimentos mais abrangentes, que percebem a empresa como um elemento de efetivação da justiça social e de transformação na sociedade.

Essa última, tenta compreender a empresa como parte fundamental da vida humana, tendo grande poder e relevância na sociedade e na vida das pessoas, de forma que a empresa tem, ou deve ter, a responsabilidade sobre os efeitos que traz à coletividade, agindo positivamente para melhorar a condição de trabalho de seus empregados, de vida mais digna para a sua comunidade e para o meio ambiente.

## 2. DEFINIÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL

A função social, antes de ser um conceito caro para o Estado Democrático de Direito, é uma categoria filosófica importante que tem a sua origem com a doutrina católica agostiniana, a qual afirma que “os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar” (TOMASEVICIUS FILHO *apud*. PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 41). Ou seja, a função é uma destinação, uma aspiração da coisa para além da coisa, é potência e objetivo. Dessa forma, quando se fala em função, não se pode falar em fim em si mesmo da coisa, o objeto extrapola o seu ser, para se completar na existência de seu fim.

Mas para se completar a categoria, é preciso definir o fim social do objeto, bem como, sua função social. A limitação social à função atinge tanto a finalidade (que doravante será social) quanto o objeto, que deverá ser privado. A necessidade de um objeto privado existe pois para que exista um fim externo e social, a coisa em potência deve estar em oposição à destinação, ou seja, se alcançará uma externalidade social, somente se se tiver um objeto emanante privado.

Invocando o conceito para o direito e para o indivíduo conclui-se o seguinte,

Pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social e não apenas quando não o exercer em prejuízo da sociedade. PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 43).

Dessa maneira, o objeto para o Direito é a relação entre indivíduos, que se mantendo privado tem o fim do interesse individual das partes, e a sua função social é o bem coletivo, é a solidariedade. E, para que exista equilíbrio entre a efetivação dos direitos sociais e das liberdades individuais, foram escolhidas algumas espécies como vetores das relações privadas para deter uma função social.

### 3. ESPÉCIES DE FUNÇÃO SOCIAL

Há no ordenamento jurídico brasileiro, e na Constituição Federal de 1988, três espécies de funções sociais, a da propriedade, do contrato e da empresa. Enquanto as duas primeiras são clássicas e há muito utilizadas, a função social da empresa é contemporânea e vem se estabelecendo como fundamental para a organização social brasileira.

O direito a propriedade foi uma das bases para a formação do Estado Democrático de Direito, como uma liberdade negativa perante o Estado e os demais cidadãos, sendo absoluto e positivo, permitindo ao dono a total autonomia sobre aquilo que detinha. No entanto, ao longo do tempo, a compreensão dos danos que o uso indiscriminado dos bens possuía potencialmente um efeito danoso para a comunidade e para o meio ambiente (BESSA, 2006, p. 99) levou a uma mitigação do direito a propriedade:

A compreensão de que a propriedade é um “direito-meio” (como direito fundamental ela se presta especialmente a atender às necessidades daqueles que ainda não tiveram concretizado esse direito) soma-se à percepção de que determinadas formas de propriedade não constituem direito fundamental. Refletindo situações de poder, geram deveres e conduzem à ideia de função social. (BESSA, 2006, p. 100)

Dessa maneira, primeiramente constituída na Constituição de Weimar de 1919, a função social da propriedade se propõe a estabelecer limites ao uso da propriedade, que deve ter um fim social, ou seja, que traga um benefício à coletividade e não somente ao dono. Esses limites foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º, 183 e 191, 186 e 243 (de acordo com a EC 81/2014) e no Código Civil de 2002, nos artigos 1.228, 1.277 e 1.291.

Já a função social do contrato existe, pois esse é o principal instrumento de criação de obrigações e operações econômicas, de sorte que “esse princípio prevê uma limitação à liberdade contratual, exigindo que esta seja exercida com observância de suas consequências públicas, sendo certo que inexistente contrato que não afete a coletividade” (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 46).

A ideia presente na função social do contrato é que, apesar de ser celebrado por duas ou mais partes, os seus efeitos são sentidos por toda a sociedade e deve, pois, respeitando os

ditames do artigo 1º, IV da CF/88 e do artigo 421 do CC/2002, a liberdade contratual estar submetida à sua função social. Como observam PEREIRA e MAGALHÃES (2014, p. 47), “o individualismo inconsequente e a autonomia irrestrita não encontram guardião no Estado Democrático de Direito, que privilegia os ditames da justiça social”.

Dito de outra forma, a propriedade e o contrato são os epítomes da liberdade negativa do cidadão perante o Estado e a coletividade, preservando a independência e a autonomia do indivíduo, mas que para que tal liberdade não se torne tirana, deve ser ponderada pelo interesse comum e pelo fim social que exige a possibilidade um indivíduo se utilizar de estruturas de poder que extrapolam o seu ser.

Nesse sentido, a outra espécie de função social está intimamente ligada às já citadas, por utilizar fortemente os contratos e a propriedade em sua atividade, mas também pela empresa ser fonte geradora de riquezas, empregos e ter um enorme impacto na vida comunitária e da sociedade como um todo.



#### 4. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Como já observado anteriormente, a empresa é o grande agente de celebração de contratos e de circulação de bens, de forma que ela passa a ser o centro da atenção em relação à disciplina da função social à medida que a predominância do sistema de capital privado se torna mais relevante. Como bem observam Magalhães e Pereira (2014, pp. 48 e 49):

A empresa, no mundo atual, tem extrema importância, gerando reflexos imediatos na coletividade. Ela concentra a prestação de serviços, fornecimento de bens, geração de empregos, coleta dinheiro para o Estado – por meio da arrecadação fiscal – bem como contribui para a constante e crescente interligação da economia de mercado. Dessa forma, possui relevante poder sobre a ordem econômica nacional e global.

Dito de outra forma, a predominância que a empresa tem na vida dos cidadãos, da comunidade e do Estado exige uma compreensão de empresa que vai além da sua relação com o consumidor ou com seus colaboradores. A empresa deixa de ser vista como um instituto jurídico e econômico de geração de riquezas e passa a ser entendida como uma instituição dotada de grandes responsabilidades em razão do poder que possui e da projeção que lança sobre tudo e todos que a cercam. Ou seja, “a empresa, ao reunir enorme capacidade de influência perante a coletividade, não pode ser tratada apenas como uma produtora de riquezas, mas também como um poder” (MAGALHÃES; PEREIRA, 2014, p. 49). Na realidade, um poder de transformação da sociedade sob o ponto de vista social, econômico, cultural, habitacional ou ainda, que propicie um padrão de maior dignidade da pessoa.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 faz menção no caput do artigo 170 que a ordem econômica tem por fim a asseguuração da existência digna a todos, bem como está fundada nos ditames da justiça social, e tem como princípios a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (incisos III, V, VI e VII). Apesar de não mencionar expressamente a função social da empresa, a Carta Magna aponta para a compreensão da importância da economia e da empresa no processo de transformação social, implicando na responsabilidade da empresa objetivar uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, a Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, estabelece no artigo 49 que um dos princípios da recuperação judicial é a preservação da empresa e de sua função social. A redação do dispositivo é relevante, pois plasma no ordenamento jurídico brasileiro a função social da empresa e estabelece a importância da empresa para o contexto social de forma que a sua preservação é tão importante para a sociedade quanto para o empresário.

Fica claro, pelo texto legal, que para a proteção da pessoa jurídica o legislador parte da premissa de proteção da empresa e sua atividade econômica organizada, ou seja, supera-se a situação de crise econômico-financeira da sociedade criando-se mecanismos para a perenização da atividade empresarial, justamente por que a empresa possui uma reconhecida função social. (HUSNI, 2007, p. 85)

Dessa forma, pode-se concluir que a função social da empresa faz parte do conjunto de princípios que ordenam a vida empresarial no Brasil, estando expressa na legislação infraconstitucional e implícita no regramento constitucional brasileiro, como indica Frascão (2011, p. 194): “o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos com tal atividade (sócios, empregados, colaboradores e consumidores) e também para a coletividade”.

Existem, não obstante, diversas vertentes sobre qual seria a função social da empresa de fato, desde as que afirmam que a função social da empresa se resume em buscar o maior lucro até as que explicitam a necessidade da empresa atuar de forma positiva na sociedade, extrapolando a ordem legal imposta e agindo de forma a melhorar a condição de vida de todos que a cercam.

A primeira compreensão de função social da empresa é a defendida por economistas liberais, como Milton Friedman, vencedor do Prêmio Nobel de Economia e grande defensor e articulador do neoliberalismo, para o qual a única função e responsabilidade da empresa era para com seus acionistas (GODOY, 2017, p. 24). Para essa linha de pensamento, a empresa existe para a obtenção de lucro, e qualquer coisa que a desvie desse objetivo é um ato de má administração e gerará perda para os seus sócios.

Nesse sentido, argumentam que o maior bem a ser produzido pela empresa é o lucro e o crescimento da empresa, que trará ganhos para a coletividade ao criar maiores postos de trabalho, maior desenvolvimento para a sociedade e maior coleta de impostos aos cofres do governo. Assim sendo, o desvio da função da empresa para tomar medidas que gerem o bem

social diretamente importará numa diminuição da geração de lucros e, por fim, acarretará numa diminuição dos ganhos sociais indiretos, que, somados, trarão menos desenvolvimento social (PUPIM, 2013, pp. 52 e 53).

Há uma clara lógica utilitarista nessa forma de pensar ao argumentar a maximização do bem para a sociedade como um todo, calculando a soma dos dividendos sociais que traz o lucro para a coletividade. Entretanto, tal raciocínio não se constata nas relações sociais que comumente observamos, pois o lucro se concentra nos bolsos dos acionistas e empresários que não necessariamente, ou raramente, transferem o lucro para os seus empregados ou membros de sua comunidade, de forma que não se pode traçar essa relação cartesiana entre lucro e bem estar social (PUPIM, 2013, pp. 52 e 53).

Ademais, o foco extremo no lucro acarreta no aprofundamento de diversos problemas sociais que são identificados no mercado de capitais, como a desigualdade social, as más condições de trabalho e vida, bem como na precarização do sistema fiscal dos países, com as empresas fazendo manobras fiscais para evitar pagar impostos ou levando as suas sedes, suas plantas ou seus dividendos para outros Estados e países, gerando uma intensa guerra fiscal.

Existem duas perspectivas interessantes sobre a função social da empresa que possuem um fundo bastante legalista. A primeira delas descreve a função social da empresa como o cumprimento do seu objeto social, ou seja, deve a empresa não só buscar o lucro, mas tudo aquilo que seu objeto social prevê. Há aqui, talvez, uma aproximação do signo social presente nessa função da empresa, que nos parece equivocada, pois o objeto social se relaciona com o objetivo da constituição da sociedade empresária, e daí seria societário; já a função social está mais intimamente ligado com o conceito de comunidade, dos efeitos que a empresa tem para a sociedade como um todo.

Ainda, a outra vertente legalista da função social da empresa expõe que a empresa que cumpre estritamente os seus deveres legais estaria em conformidade com a sua função constitucional, ou seja, pagar seus impostos em dia, seguir a legislação trabalhista, atuar de boa-fé em suas transações e com responsabilidade para com seus acionistas e seguir quaisquer outros mandamentos legais.

Apesar de coerente *prima facie*, a compreensão da função social da empresa como cumprimento dos deveres legais é, no fundo, um conceito negativo, propondo que não cumpre a sua função social a empresa que tem práticas ilegais, de forma que acaba por esvaziar o

conceito confundindo a legalidade da atividade empresarial, ou de sua atuação, com a sua finalidade coletiva, tornando-a, em última análise, inútil.

Não há nenhum argumento plausível para negar que uma empresa cumpridora de suas obrigações pudesse ser considerada socialmente responsável. Entretanto, o reverso é verdadeiro, ou seja, uma empresa que não cumpre com a legislação não pode ser considerada socialmente responsável. (PUPPIM, 2013, p. 54)

Há, ainda, uma última visão sobre a função social da empresa que deve ser tratada, aquela que a percebe como um elemento de transformação na sociedade, ou seja, que acredita que seria a função social da empresa como “princípio que orienta a atividade empresarial à realização da justiça social” (FRAZÃO, 2011, p. 198).e

Para se compreender a função social da empresa dessa maneira, se deve, primeiro, ter uma nova concepção de empresa, na qual ela deixa de ser apenas um agente econômico, e passa a ser um poder. Por ter tamanha capacidade de influenciar a vida de todos aqueles que a cercam, seus funcionários, seus fornecedores, clientes, a comunidade que a cerca, o Estado e o meio ambiente, a empresa passa a ser uma das maiores forças da sociedade contemporânea, se agigantando, no caso das multinacionais, de tal sorte, que o mundo real, as regras e legislações nacionais são pequenas e ineficazes para fazer frente ao seu poderio.

Então, a empresa, ao reunir enorme capacidade de influência perante a coletividade, não pode ser tratada como apenas uma produtora de riqueza, mas também como um poder. Este – o poder- não traz somente direitos, mas também obrigações. Dessa forma, deve ser exigida da mesma uma proporcional – e correspondente – responsabilidade social. (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 49)

Nesse sentido, a compreensão da empresa como poder representa a experimentação da sociedade empresária como um sujeito interconectado com mundo, não apenas como um monólito, como uma ferramenta para a obtenção de lucro e satisfação aos sócios.

E, por consequência, a função social da empresa passa, também, por uma transformação, pois se o poder da empresa exige maior responsabilidade, essa

responsabilidade é afirmada através de uma ação social relevante, que florescem junto, conferindo um significado diferenciado à sua existência.

Temos então a função social da empresa como elemento transformador da sociedade, pois ela é a materialização jurídica da responsabilidade fática da empresa nas relações humanas, é a expressão última da ordem econômica constitucionalmente construída. Como observa Frazão (2011, pp. 199 e 200):

A função social da empresa, embora não se dissocie dos demais princípios da ordem econômica, não se restringe aos mesmos, diante do compromisso maior e mais amplo que assume com a justiça social. (...) A função social da empresa não tem, como já foi dito, a finalidade de aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários nem de tornar a empresa um simples meio para os fins sociais. Afinal, os direitos e liberdades tem uma função social, mas não se reduzem a ela. O objetivo da função social é, sem desconsiderar a autonomia privada, reinserir a solidariedade na atividade econômica.

Essa concepção mais ampla de empresa e função social está em perfeito acordo com os princípios da Constituição Federal da 1988, tanto no artigo 170, da ordem econômica, quanto com o seu preâmbulo e artigos 1º, 3º e 5º, pois

A legislação nacional em vigor reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que em que ela atua. (LEMONS JÚNIOR, 2009, p. 154)

É, em última análise, entender a Empresa como parte de um sistema social constitucional que condiciona a sua atuação e a livre iniciativa, aos preceitos e objetivos fundantes do Estado Democrático de Direito que passam a ser de responsabilidade não só do Estado, mas dos seus integrantes, quais sejam, os indivíduos, a sociedade civil organizada e as empresas.

É esse o entendimento que vem aos poucos sendo tomado pelos Tribunais Superiores, como se é possível visualizar do voto da Ministra Delaíde Miranda Arantes da Segunda Turma do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. AJUDANTE DE MOTORISTA. TRANSPORTE DE VALORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA (SÚMULA 333 DO TST). QUANTUM INDENIZATÓRIO (DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1.º-A DO ART. 896 DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(...)

**A empresa é chamada a cumprir a sua função social, constitucionalmente prevista, e atuar como agente transformador da sociedade, o que só é alcançado quando alia seus interesses econômicos com os princípios preconizados pela Constituição Federal relacionados com a solidariedade, a justiça social, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.(...)”** (TST – Segunda Turma – AIRR 1000988-79.2016.5.02.0707 – Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes – Julgado em 03/10/2018 – Publicado em 11/10/2018 – grifou-se)

A Ministra Delaíde Miranda Arantes compreende a função social da empresa em consonância com os aspectos mais abrangentes da vida em sociedade, levando em conta os preceitos plasmados na Constituição Federal, alindando-se com uma visão holística do papel que desempenham as sociedades empresárias, não somente as vantagens econômicas que tradicionalmente recaem sobre a existência da empresa.

A criação do estado burguês se dá pela transferência de poder do monarca ao Estado, ente despersonalizado que pretende velar pelo bem de todos os cidadãos e efetivamente zela pelos interesses dos burgueses, fonte emanante da transação. A evolução do capitalismo, de outra forma, com a economia globalizada e os grandes conglomerados de capital, levaram a uma surrupia tácita de tal poder de controle socioeconômico da população e autorregulação por parte das empresas, que possuem, hoje, um poder de influenciar a qualidade de vida de seus empregados e de toda a sociedade, muitas vezes maior que do Estado e da necessidade de se desvencilhar das amarras da regulação engessada do Estado em um contexto transacional global.

Dessa forma, não se pode negar a relevância e a formalidade do poder concentrado na mão do empresário, seja ele de qualquer porte. Perante tal quadro, o Estado, por ter compartilhado seu poder com a iniciativa privada, delegou, da mesma maneira, as responsabilidades que advém desse poder-dever hoje nas mãos das empresas. Nasce assim a

Função Social da Empresa, que não passa de um sucedâneo, em análise mais profunda, da função social do poder, poder de alterar a vida das pessoas e regular a vida em sociedade. Percebe-se então, na prática, que a limitação imposta às empresas para que se valham da força de trabalho dos cidadãos, que se autorregulem e que lucrem da infraestrutura e da estrutura física, ambiental, intelectual e cultural de tudo que compreendemos por esse *quasi* domínio da Nação seja a efetivação dos direitos fundamentais, sociais e humanos que se pretende perpetuar em nossa Constituição.

Passa-se, dessa maneira, a exigir da empresa uma atuação que esteja em consonância com os princípios da ordem econômica e da ordem constitucional, de forma a promover ativamente a justiça social e a melhoria da condição de vida da comunidade. Essa é, enfim, a concepção da função social da empresa como elemento transformador da sociedade, a contrapartida exigida pelo Estado e pela sociedade em função da liberdade econômica, da livre iniciativa e do uso da propriedade privada e da busca ao lucro.

Esses princípios não devem ser vistos como antagônicos, em que um deve se sobrepor ao outro ou que um impeça o outro de existir em plenitude, mas como complementares como princípios, que devem convier em harmonia para galgar, juntos, o ideal de desenvolvimento econômico-social sustentável.

## 5. CONCLUSÃO

No curso do presente trabalho se pretendeu trabalhar o conceito de função como uma categoria filosófica relevante para o Direito que traz uma potência para além do objeto, de forma a se completar fora de si, indo além do seu objetivo interno. Essa categoria passaria a ser extremamente relevante quando se alia ao objetivo social, indicando que o objeto tem um destino de aperfeiçoar as relações sociais que a circundam.

Partem daí os conceitos de função social da propriedade, dos contratos e da empresa, que são indispensáveis para se compreender a regulação da economia pelo Estado e que são ferramentas que possibilitam a integração dos valores capitalistas aos ideais de fraternidade e justiça social. Esses valores foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo e artigos 1º, 3º, 5º e 170.

Passou-se a trabalhar a função social da empresa, que possui diversas acepções, como a mais restrita, que a estabelece como somente a obtenção de lucro, pois gerará maiores ganhos para a sociedade como um todo, perpassando pelas teorias legalistas, que defendem a função social da empresa como o respeito ao objeto social da sociedade empresária ou o estrito cumprimento dos mandamentos legais.

Por fim, destacou-se, também, a função social da empresa como um elemento transformador da sociedade, pois percebe a empresa como mais que um agente econômico, como um poder, que possui responsabilidades do mesmo tamanho da capacidade que tem de alterar a sociedade à sua volta.

Essa concepção de empresa passa a corroborar com o mandamento constitucional de harmonizar a livre iniciativa com a justiça social, ou seja, passa a compreender a empresa como agente integral na criação de uma sociedade mais justa, que deve, de forma ativa, proporcionar aos seus empregados, à comunidade e ao meio ambiente melhores condições de desenvolvimento sustentável, trabalhando, conjuntamente com a obtenção de lucro, a efetivação de direitos fundamentais – assumindo a responsabilidade que advém com o poder, em detrimento de deferir esse ônus inteiramente ao Estado.

Nesse sentido, a presente pesquisa pretendeu aprofundar o estudo sobre a função social da empresa no sentido de expandir a sua compreensão e profundidade, tendo como propósito destacar a teoria da empresa social e o ideal da atuação da empresa em consonância



com os problemas que afetam a sociedade e como pode ela agir de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas social e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8ª Edição. São Paulo: Método, 2018.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília. **Direito Empresarial e Cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004.

GEVAERD, Jair. **Direito Societário: teoria e prática da função**. Volume 1. Curitiba: Gênese, 2001.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função sócio ambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

LUZ, Paulo de Assis Ferreira da. **Empresa e Função Social: aspectos em prol da dignidade humana**. Curitiba: Appris, 2015.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na Sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A Função Social da Empresa e o Direito Penal Empresarial**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SOUZA, Aline Gonçalves de. **Empresas sociais**: uma abordagem societária. São Paulo: Almedina, 2015.

TOMAZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. Volume 1. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZEVICIUS FILHOS, Eduardo. **Empreendedorismo e Função Social da Empresa**. Volume 946/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ago. 2014.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Empresa na Ordem Econômica**: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.